



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307719-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante C.S.P. - CHASQUI SERVICOS POSTAIS LTDA, são agravados WALDEMAR ROBERTO DE ANDRADE e ANA MARIA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2307719-86-2024

Agravante: C.S.P. Chasqui Serviços Postais Limitada

Agravados: Waldemar Roberto de Andrade e outra

VOTO Nº 8580

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CONCEDIDO.

ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE NÃO ESTÁ A DISCUTIR, NESTE RECURSO, ACERCA DO OBJETO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SENÃO QUE APENAS AQUILO QUE PRENDE AO ARRESTO, ARGUMENTANDO NÃO ESTAREM CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE JUSTIFICARIAM UMA MOMENTOSA MEDIDA COMO ESSA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUBSISTENTE. ARRESTO QUE, EM SENDO UMA MEDIDA DE NATUREZA ACENTUADAMENTE CAUTELAR, DEVE SER UTILIZADA QUANDO HOUVER UMA SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO E ATUAL E QUE POSSA COLOCAR EM RISCO A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, ASPECTO QUE FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM, AO DESTACAR DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE, EXTRAÍDAS DA REALIDADE MATERIAL SOBRE A QUAL SE CONTROVERTE NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURÍDICA, JUSTIFICAM A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, MATERIALIZADA NO ARRESTO, QUE, IMPORTANTE ENFATIZAR, NÃO TRAZ CONSIGO O RISCO DE IRREVERSIBILIDADE FÁTICA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, controverte a agravante quanto ao cabimento de arresto no bojo de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Segundo a agravante, os requisitos legais imanentes à essa medida não estão caracterizados.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento dotado de efeito suspensivo parcial, cujos efeitos se limitam a um eventual leilão do bem objeto do arresto.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO.

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Há, na conformação do instituto do arresto, a essência cautelar, ou seja, por meio do arresto busca-se proteger, e não satisfazer. O que significa dizer que se cuida de uma providência que não traz consigo o risco de irreversibilidade fática.

No caso em questão, o juízo de origem, concedendo a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, determinou se implantasse arresto sobre bem imóvel, colocando sob controle a situação de risco que havia identificado no contexto fático-jurídico em que se coloca a discussão no incidente de desconsideração da personalidade.

Como dito, não há nenhum risco de irreversibilidade fática envolvido nesse tipo de providência cautelar, e assim a esfera jurídica da agravante não está a suportar efeitos que pudessem colocar a sua posição jurídico-processual sob desequilíbrio no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, senão que esse equilíbrio é garantido precisamente pela concessão do arresto, cuja concessão decorre, sem dúvida, de o juízo de origem ter considerado o critério pelo qual se deve evitar a ocorrência do mal maior, aferido como deve ser de acordo com as circunstâncias do caso em concreto.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, mantida a r. decisão agravada.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR